

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1572/96 da Comissão, de 6 de Agosto de 1996, relativo à aplicação de um preço mínimo de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria e da Polónia 1
- Regulamento (CE) n.º 1573/96 da Comissão, de 6 de Agosto de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes 4
- Regulamento (CE) n.º 1574/96 da Comissão, de 6 de Agosto de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- ★ **Directiva 96/39/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1996, que altera a Directiva 93/75/CEE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes⁽¹⁾** 7
- ★ **Directiva 96/40/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1996, que estabelece um modelo comum de cartão de identidade para os inspectores que efectuam a inspecção pelo Estado do porto⁽¹⁾** 8

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/479/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que nomeia um membro efectivo e quatro membros suplentes do Comité das Regiões** 10

96/480/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul** 11

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

96/481/CE:	
* Decisão do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul.....	12
Comissão	
96/482/CE:	
* Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação ⁽¹⁾	13
96/483/CE:	
* Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece a lista dos países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificados sanitários para as importações na Comunidade de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos, constantes da Decisão 96/482/CE ⁽¹⁾	28

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1572/96 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1996

relativo à aplicação de um preço mínimo de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria e da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1988/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo ao regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Aquando da importação na Comunidade dos produtos que figuram no anexo, originários da Hungria e da Polónia, será cobrado, relativamente aos períodos indicados, um direito compensatório equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 780/96 e o preço de importação.

Artigo 2º

Considerando que o anexo do Regulamento (CE) nº 780/96 da Comissão, de 29 de Abril de 1996, que fixa os preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária para a campanha de 1996/1997⁽²⁾, indica os preços mínimos dos produtos respectivos aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1996;

1. O preço mínimo de importação não é respeitado quando o preço de importação, expresso na moeda do Estado-membro de introdução em livre prática, for inferior ao preço mínimo de importação aplicável na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2140/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária, e fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 30 de Abril de 1994⁽³⁾, prevê a adopção, pela Comissão, das medidas necessárias no caso de certos critérios não serem respeitados;

2. Os elementos constitutivos do preço de importação são:

- a) O preço FOB no país de origem;
- b) O custo do transporte e do seguro até ao ponto de entrada no território aduaneiro da Comunidade.

Considerando que das recentes informações recebidas pela Comissão, relativas a um período de duas semanas, resulta claramente que, atendendo às quantidades importadas e aos preços de importação, um desses critérios não foi respeitado em relação às framboesas, frescas, originárias da Hungria e da Polónia; que, por conseguinte, e dada a urgência, é conveniente aplicar imediatamente a esses produtos direitos compensatórios por um período de dois meses,

3. Para efeitos da aplicação do nº 2, entende-se por « preço FOB » o preço pago ou a pagar pela quantidade de produtos contida num lote, incluindo o custo do carregamento no meio de transporte no local de embarque no país de origem, bem como quaisquer outras despesas feitas neste país. O preço FOB não inclui o custo dos serviços a suportar pelo vendedor após o carregamento dos produtos no meio de transporte.

4. O pagamento do preço ao vendedor deve ser efectuado no prazo de três meses a contar do dia seguinte ao da aceitação da declaração de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras.

5. No caso de os elementos enunciados no nº 2 serem expressos noutra moeda que não a do Estado-membro importador, são aplicáveis à conversão da moeda em causa na moeda do Estado-membro importador as disposições que regem a avaliação das mercadorias para fins aduaneiros.

⁽¹⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 106 de 30. 4. 1996, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 98.

Artigo 3º

1. Relativamente a cada remessa, as autoridades competentes procederão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação relativas à introdução do produto em livre prática, à comparação do preço de importação com o preço mínimo de importação.

2. O preço de importação constará da declaração de introdução em livre prática, devendo esta ser acompanhada de todos os documentos necessários para a verificação do preço.

3. No caso de:

- a) A factura apresentada às autoridades aduaneiras não ter sido emitida pelo exportador no país de origem dos produtos
ou
- b) As autoridades não estarem convencidas de que o preço constante da declaração reflecte o preço real de importação
ou
- c) O pagamento não ter sido efectuado no prazo fixado no nº 4 do artigo 2º,

as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias para determinar o preço de importação, atendendo, nomeadamente, ao preço de revenda praticado pelo importador.

Artigo 4º

O importador conservará uma prova do pagamento ao vendedor. Esta prova, bem como todos os documentos comerciais, tais como facturas, contratos e correspondência, relativos à compra e venda dos produtos, devem ficar à disposição das autoridades aduaneiras, para verificação, durante três anos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1996.

Artigo 5º

1. O presente regulamento não é aplicável aos produtos relativamente aos quais se prove terem deixado o país de origem antes da data de aplicação do preço mínimo.

2. Os interessados farão prova suficiente de que a condição prevista no nº 1 foi satisfeita.

Todavia, as autoridades podem considerar que os produtos saíram do país de origem antes da data da publicação do presente regulamento, se for fornecido um dos seguintes documentos:

- em caso de transporte marítimo ou fluvial, o conhecimento, provando que o carregamento foi efectuado antes dessa data,
- em caso de transporte ferroviário, a guia de remessa admitida pelos serviços de caminhos-de-ferro do país expedidor antes dessa data,
- em caso de transporte rodoviário, o contrato de mercadorias por estrada (CME) ou outro documento de transporte passado no país de origem antes daquela data,
- em caso de transporte por via aérea, a carta de porte aéreo, provando que a companhia aérea recebeu os produtos antes dessa data.

3. Os nºs 1 e 2 apenas são aplicáveis se a declaração de introdução em livre prática tiver sido aceite pelas autoridades aduaneiras, o mais tardar, vinte e cinco dias após o início da aplicação do preço mínimo por lote importado de cada um dos produtos em causa.

Artigo 6º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1994/94 da Comissão (¹).

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 200 de 3. 8. 1994, p. 19.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código Taric	Período de aplicação
ex 0810 20 10	Framboesas destinadas à transformação	0810 20 10*10	De 7 de Agosto a 6 de Outubro de 1996

REGULAMENTO (CE) Nº 1573/96 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1996

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1315/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que a emissão dos certificados pedidos para certos queijos levaria a que fossem excedidas as quantidades máximas que podem ser exportadas com restituições no período de doze meses em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados de exportação para estes queijos e não emitir os

certificados para esses produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Fica suspensa, em 7 de Agosto de 1996, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos dos códigos NC 0406 30, 0406 90 07, 0406 90 12, 0406 90 23, 0406 90 63, 0406 90 78 e 0406 90 87.

2. Será dado seguimento aos pedidos de certificados apresentados em 31 de Julho de 1996 que se encontram em instância e cujos certificados deveriam ser emitidos a partir de 7 de Agosto de 1996.

3. Sob reserva das disposições do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1466/95, é dado seguimento aos pedidos de certificados apresentados em 2, 5 e 6 de Agosto de 1996, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ter ocorrido a partir de 9 de Agosto de 1996, com excepção dos produtos referidos no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

(3) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

(4) JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 20.

REGULAMENTO (CE) Nº 1574/96 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	69,4		388	86,5
	060	80,2		400	67,8
	064	70,8		404	63,6
	066	60,3		416	72,7
	068	80,3		508	113,5
	204	86,8		512	105,8
	208	44,0		524	100,3
	212	97,5		528	65,5
	624	95,8		624	86,5
	999	76,1		728	107,3
ex 0707 00 25	052	62,4	0808 20 57	800	164,6
	053	156,2		804	86,0
	060	61,0		999	90,9
	066	53,8		039	104,1
	068	69,1		052	76,7
	204	144,3		064	72,5
	624	87,1		388	73,0
0709 90 79	999	90,6		400	70,4
	052	54,3		512	86,2
	204	77,5		528	132,9
	412	54,2		624	79,0
0805 30 30	624	151,9	0809 20 69	624	79,0
	999	84,5		728	115,4
	052	131,9		800	84,0
	204	88,8		804	73,0
	220	74,0		999	87,9
	388	66,7		052	210,4
	400	68,2		061	182,0
	512	54,8		064	137,1
	520	66,5		066	73,7
	524	64,5		068	91,0
0806 10 40	528	58,3	0809 30 41, 0809 30 49	400	234,4
	600	96,5		600	94,9
	624	48,9		616	145,9
	999	74,5		624	63,7
	052	81,3		676	166,2
	064	75,6		999	139,9
	066	49,4		052	88,0
	220	110,8		220	121,8
	400	156,3		624	106,8
	412	135,8		999	105,5
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	508	307,2	0809 40 30	052	78,8
	512	186,0		064	68,5
	600	95,1		066	66,5
	624	78,6		068	61,2
	999	127,6		400	143,5
	039	121,0		624	180,4
	052	64,0		676	68,6
	064	78,6		999	95,4
	070	90,2			
	284	72,1			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 96/39/CE DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 1996

que altera a Directiva 93/75/CEE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 11º,

Considerando que, para as necessidades da Directiva 93/75/CEE, as alíneas e), f), g) e h) do artigo 2º especificam que a Convenção Marpol e os códigos IMDG, IBC e IGC são os que estiverem em vigor no momento da adopção da directiva;

Considerando que, desde a entrada em vigor da Directiva 93/75/CEE, foram introduzidas alterações na Convenção Marpol e nos códigos IMDG, IBC e IGC; que as alterações à Convenção Marpol introduzidas pela Resolução MEPC.55(33) da Organização Marítima Internacional (OMI) entraram em vigor em 2 de Agosto de 1994; que a alteração nº 27-1994 ao código IMDG devia ser aplicada pelos Governos membros da OMI o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995; que as alterações introduzidas ao código IBC pelas Resoluções MEPC.55(33) MSC.28(61) e ao código IGC pela Resolução MSC.30(61) entraram em vigor em 1 de Julho de 1994;

Considerando que é adequado aplicar as referidas alterações para efeitos da directiva;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 12º da Directiva 93/75/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Nas alíneas e), f), g) e h) do artigo 2º da Directiva 93/75/CEE, a frase «em vigor no momento da adopção da

presente directiva» é substituída pela frase «em vigor em 1 de Janeiro de 1996».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar no prazo de 12 meses após a notificação. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Ao serem adoptadas pelos Estados-membros, essas disposições devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência no momento da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

*Artigo 3º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Neil KINNOCK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

DIRECTIVA 96/40/CE DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1996

que estabelece um modelo comum de cartão de identidade para os inspectores que efectuam a inspecção pelo Estado do porto

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que a Directiva 95/21/CE prevê o estabelecimento de um modelo comum de cartão de identidade para os inspectores que efectuam a inspecção pelo Estado do porto;

Considerando a necessidade de o cartão de identidade conter pelo menos as seguintes informações: nome da entidade emissora, nome completo do detentor do cartão de identidade, uma fotografia do detentor do cartão de identidade, a assinatura do detentor do cartão de identidade e uma declaração autorizando o detentor a efectuar inspecções em conformidade com a legislação nacional adoptada nos termos da directiva;

Considerando que, para identificar o inspector perante o armador e os membros da tripulação, é necessário que o cartão de identidade inclua uma tradução para a língua inglesa se não for essa a principal língua utilizada;

Considerando que a forma exacta a dar ao cartão de identidade deve ser deixada ao critério dos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité instituído nos termos do artigo 12º da Directiva 93/75/CEE do Conselho⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O cartão de identidade, referido no nº 4 do artigo 12º da Directiva 95/21/CE, deve preencher os requisitos estabelecidos no anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros colocarão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Fevereiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Ao serem adoptadas pelos Estados-membros, essas disposições devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência no momento da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de Direito nacional por eles adoptadas no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Neil KINNOCK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 157 de 7. 7. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19.

*ANEXO***REQUISITOS PARA O CARTÃO DE IDENTIDADE DESTINADO AOS INSPECTORES QUE EFECTUAM A INSPECÇÃO PELO ESTADO DO PORTO**

(referidos no nº 4 do artigo 12º da Directiva 95/21/CE)

O cartão de identidade deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Nome da entidade emissora;
- b) Nome completo do detentor do cartão de identidade;
- c) Uma fotografia actual do detentor do cartão de identidade;
- d) A assinatura do detentor do cartão de identidade;
- e) Uma declaração autorizando o detentor a efectuar inspecções em conformidade com a legislação nacional adoptada nos termos da directiva.

Se a principal língua utilizada no cartão de identidade não for a inglesa, deve ser incluída uma tradução para essa língua.

O formato do cartão de identidade é deixado ao critério das autoridades competentes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1996

que nomeia um membro efectivo e quatro membros suplentes do Comité das Regiões

(96/479/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta as Decisões do Conselho 94/65/CE, de 26 de Janeiro de 1994 ⁽¹⁾, e 95/15/CE, de 23 de Janeiro de 1995 ⁽²⁾, relativas à nomeação dos membros do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro efectivo e quatro lugares de membro suplente do citado comité na sequência das renúncias de Monica Andersson, membro efectivo, e de Christina Tallberg, Georg Kerschbaumer, Luis Planas Puchades e Antonio Castro Córdobez, membros suplentes, levadas ao conhecimento do Conselho, respectivamente, em 21 de Dezembro de 1995, 3 de Junho de 1996, 12 de Junho de 1996, 8 de Julho de 1996 e 15 de Julho de 1996;

Tendo em conta as propostas dos Governos sueco, austríaco e espanhol,

DECIDE:

Artigo único

1. Christina Tallberg é nomeada membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Monica

Andersson, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.

2. Ann Beskow é nomeada membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Christina Tallberg, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.

3. Ernst Woller é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Georg Kerschbaumer, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.

4. Carlos Yáñez-Barnuevo García é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Luis Planas Puchades, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.

5. Francisco Aznar Vallejo é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Antonio Castro Córdobez, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

H. COVENEY

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 20.

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul

(96/480/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República da África do Sul, assinado em 14 de Agosto de 1979, entrou em vigor em 8 de Março de 1982 por um período inicial de 10 anos; que este acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;

Considerando que o nº 2 do artigo 167º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 167º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pelo Reino de Espanha com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias deles decorrentes, incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de

um ano; que o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1996⁽¹⁾;

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios comunitários envolvidos, é conveniente autorizar o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino de Espanha é autorizado a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 8 de Março de 1982.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

I. YATES

(1) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 35.

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1996

que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul

(96/481/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 354º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre as relações mútuas de pesca entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul, assinado em 9 de Abril de 1979, entrou em vigor no mesmo dia por um período inicial de 10 anos; que este acordo se mantém em vigor por um período indeterminado, se não for denunciado com um pré-aviso de 12 meses;

Considerando que o nº 2 do artigo 354º do Acto de Adesão prevê que os direitos e obrigações decorrentes dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros não sejam afectados durante o período em que as disposições desses acordos são provisoriamente mantidas;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 354º do mesmo Acto, o Conselho adopta, antes da data limite dos acordos de pesca celebrados pela República Portuguesa com países terceiros, as decisões necessárias à preservação das actividades piscatórias decorrentes, incluindo a possibilidade de prorrogação por períodos máximos de um ano; que o citado acordo foi prorrogado até 7 de Março de 1996 (1);

Considerando que, a fim de evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios comunitários envolvidos, é conveniente autorizar a República Portuguesa a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o citado acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Portuguesa é autorizada a prorrogar, até 7 de Março de 1997, o Acordo sobre as relações mútuas de pesca com a República da África do Sul, que entrou em vigor em 9 de Abril de 1979.

Artigo 2º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

(1) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 36.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1996

que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/482/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 23º, o seu artigo 24º e o nº 2 do seu artigo 26º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que a Decisão 95/233/CE da Comissão⁽³⁾ estabelece listas de países terceiros a partir dos quais é autorizada em princípio a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação;

Considerando que os países, ou partes destes, constantes dessa lista deram garantias suficientes para serem declarados indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle de acordo com a Decisão 93/342/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/438/CE⁽⁵⁾;

Considerando que devem ser estabelecidas as condições sanitárias gerais e específicas e os certificados veterinários

necessários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação; que é também necessário definir os métodos de amostragem e de teste; que todas estas condições devem ser pelo menos equivalentes às estabelecidas pela Directiva 90/539/CEE e pelas decisões de aplicação para o comércio intracomunitário;

Considerando que a lista dos países terceiros autorizados a utilizar os certificados previstos na presente decisão foi estabelecida pela Decisão 96/483/CE da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que, além disso, as condições e os certificados podem ser diferentes no caso de remessas pequenas de aves de capoeira; que as condições e os certificados para essas remessas pequenas devem ser estabelecidas separadamente numa outra decisão;

Considerando que, por conseguinte, é necessário atender à situação sanitária geral dos países terceiros; que determinados países terceiros constantes da lista supracitada estão apenas autorizados relativamente às importações de determinadas categorias de aves de capoeira e de ovos para incubação;

Considerando que é necessário, relativamente às importações de ratites e respectivos ovos, dadas as diferenças biológicas entre estas e as aves de capoeira, adiar o estabelecimento de condições sanitárias e os certificados veterinários, na pendência de um parecer do Comité científico veterinário sobre os riscos ligados a essas importações;

Considerando que, no que diz respeito à categoria dos produtos em causa e à necessidade de evitar qualquer deterioração da situação sanitária no território da Comunidade, é necessário estabelecer um período de isolamento e observação, seguido de exame clínico;

Considerando que a Comissão pode rever a qualquer momento, a presente decisão se o estatuto sanitário dos países em questão registar alterações;

⁽⁶⁾ Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 35.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. O disposto na presente decisão é aplicável às importações de aves de capoeira e ovos para incubação definidos nos pontos 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/539/CEE, excluindo as ratites e respectivos ovos.
2. O disposto na presente decisão não é aplicável à importação de remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira e de ovos para incubação.
3. Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis, quando necessário, as definições do artigo 1º da Decisão 93/342/CEE.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros autorizarão a importação de:
 - a) Aves de capoeira de reprodução e de rendimento, que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo A do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna A do anexo da Decisão 96/483/CE;
 - b) Ovos para incubação, que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo B do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna B do anexo da Decisão 96/483/CE;
 - c) Pintos do dia, que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo C do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna C do anexo da Decisão 96/483/CE;
 - d) Aves de capoeira para abate e aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinéticos que cumpram os requisitos estabelecidos no modelo D do certificado sanitário que figura no anexo I, provenientes de países terceiros, ou partes destes, constantes da lista da coluna D do anexo da Decisão 96/483/CE,

desde que acompanhados desse certificado, devidamente preenchido e assinado.

2. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, os ovos para incubação e os pintos do dia devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro em questão segundo condições pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE e desde que a aprovação desses estabelecimentos não tenha sido suspensa ou retirada.

Artigo 3º

1. Após a sua importação, as aves de capoeira de reprodução e de rendimento ou os pintos do dia, serão mantidos na ou nas explorações de destino durante, pelo menos, seis semanas a contar do dia de chegada ou até ao dia do abate no caso de este ter lugar antes de decorridas seis semanas.

Após a importação de ovos para incubação, as aves de capoeira resultantes destes ovos serão mantidas durante, pelo menos, três semanas após o dia da eclosão na ou nas explorações para onde foram envidas após a eclosão.

2. Durante os períodos referidos no nº 1 e durante a incubação dos ovos, as aves de capoeira ou os ovos importados e as aves de capoeira resultantes desses ovos após eclosão serão mantidos separados dos não importados. Assim, as aves de capoeira serão mantidas em explorações nas quais não existam outros bandos e os ovos serão incubados em incubadoras separadas.

Em derrogação do nº 1, os Estados-membros podem autorizar a inclusão de aves de capoeira ou de ovos nos bancos ou ovos previamente presentes na exploração/centro de incubação. Neste caso, os períodos mencionados no nº 1 têm início após a introdução da última ave de capoeira ou ovo importados.

As aves de capoeira serão objecto de exame clínico por um veterinário autorizado e, quando necessário, serão colhidas amostras para controlar o seu estado sanitário, pelo menos no final dos períodos referidos no nº 1.

Os períodos referidos no nº 1 serão prorrogados se não for possível infirmar a suspeita de ocorrência de gripe aviária ou de doença de Newcastle.

Artigo 4º

Se as aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia e/ou os respectivos bandos de origem forem submetidos a testes em conformidade com os requisitos dos certificados constantes do anexo I, a amostragem para teste e o próprio teste serão realizados em conformidade com os protocolos estabelecidos no anexo II.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1996.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

MODELO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

para aves de capoeira para reprodução ou rendimento, excluindo as ratites, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO Nº: ORIGINAL
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem ⁽¹⁾ :
7. Local de carregamento:	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
8. Meio de transporte ⁽²⁾ :	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos):	10. Endereço do ou dos estabelecimentos de origem: 10.1 Reprodução ⁽³⁾ : 10.2 Criação ⁽³⁾ :
12. Espécie de aves de capoeira:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem: 11.1 Reprodução ⁽³⁾ : 11.2 Criação ⁽³⁾ :
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2º grau/ascendentes do 1º grau/frangas poedeiras/outros ⁽³⁾ :	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de aves: 15.2 Número de gaiolas ou compartimentos:
14.1 Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após importação, as aves de capoeira devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º da Decisão 96/482/CE da Comissão.
Notas: a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira para reprodução ou rendimento da mesma categoria, transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino. b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.	
(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão. (2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado. (3) Riscar o que não interessa.	

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. Origem das aves de capoeira

As aves de capoeira permaneceram no território de (4), na região de (1) durante, pelo menos, três meses ou desde a eclosão no caso de terem menos de três meses. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. Informações sanitárias

1. (4), região (1) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As aves de capoeira a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram examinadas hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;
- b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às definidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: (5)
 - i) em relação ao(s) qual(ais) não foi suspensa ou revogada a aprovação,
 - ii) que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,
 - iii) que se situam no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;
- c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;
- d) Provêm de um bando que:
 - i) Foi examinado hoje e não apresenta quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;
 - ii) Foi submetido a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a (6):
 - *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas),
 - *Salmonella arizonae*, *S. pullorum*, *S. gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus),
 - *Salmonella pullorum* e *S. gallinarum* (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos),em conformidade com a capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foi considerado infectado ou suspeito de infecção por estes agentes;
 - iii) — Não foi vacinado contra a doença de Newcastle (6)
— Foi vacinado contra a doença de Newcastle com:
[nome e tipo-viva ou inactivada-da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)] com a idade de semanas (6);
 - iv) Foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

III. Informações sanitárias adicionais

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE (7),

a) As aves de capoeira não foram vacinadas contra a doença de Newcastle, e

(4) Nome do país de origem.

(5) Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de origem.

(6) Riscar o que não interessa.

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte) devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

- b) Foram isoladas durante 14 dias antes da expedição na exploração ou num centro de quarentena sob vigilância do veterinário oficial. Neste contexto, as aves de capoeira não podem ter sido vacinadas na exploração de origem ou no centro de quarentena, consoante o caso, contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave destinada à expedição pode ter entrado na exploração ou no centro de quarentena durante esse período; além disso, não podem ter sido realizadas vacinações no centro de quarentena, e
- c) Foram submetidas, nos 14 dias anteriores à expedição, a testes serológicos relativos à presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos.
2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigos 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE:
3. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão ⁽⁸⁾.
4. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas com vista à produção de ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/161/CE da Comissão ⁽⁸⁾.

IV. Informações sanitárias suplementares ⁽⁹⁾

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em ⁽⁴⁾, as aves de capoeira:

- a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e
- b) São originárias de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves do bando em questão, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4, e
- c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e
- d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

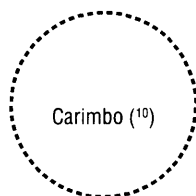
V. Informações sobre o transporte

As aves de capoeira são transportadas em gaiolas ou compartimentos que:

- a) Contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;
- c) Estão fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
- d) Foram concebidos, bem como os veículos em que são transportados, de forma a:
- i) Impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte;
 - ii) Permitir a inspecção visual das aves de capoeira;
 - iii) Permitir a limpeza e desinfecção;
- e) Foram, tal como os meios de transporte em que são transportados, limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹⁰⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

⁽⁸⁾ Riscar o que não é aplicável.

⁽⁹⁾ Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

⁽¹⁰⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

MODELO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

para ovos para incubação de aves de capoeira, excluindo as ratites, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expeditor (nome e endereço completos):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO Nº: _____ ORIGINAL
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem (¹):
7. Local de carregamento:	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
8. Meio de transporte (²):	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos do centro de incubação de destino):	10. Endereço do ou dos estabelecimentos de reprodução de origem:
12. Espécie de aves de capoeira:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem:
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2º grau/ascendentes do 1º grau/frangas poedeiras/frangos/outros (³):	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de ovos: 15.2 Número de caixas:
14.1 Indicações para identificação de remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores): 14.2 Marcas dos ovos:	c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após incubação, as aves de capoeira devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, três semanas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º da Decisão 96/482/CE da Comissão.
<p>Notas:</p> <p>a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de ovos para incubação, transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.</p> <p>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p> <p>(¹) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.</p> <p>(²) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.</p> <p>(³) Riscar o que não interessa.</p>	

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE :

I. Origem dos ovos para incubação

Os ovos para incubação provêm de bandos que permaneceram no território de (4), na região de (1) durante, pelo menos, três meses. Caso estes bandos tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. Informações sanitárias

1. (4), região (1) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os ovos para incubação a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

a) São provenientes de bandos que:

i) Foram examinados hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;

ii) Permaneceram durante mais de seis semanas no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às definidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE: (5)
— em relação ao(s) qual(ais) não foi suspensa ou revogada a aprovação,
— que, na data da expedição, não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,
— que se situam no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;

iii) Durante o período mencionado na subalínea ii) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;

iv) Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a (6):

- *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas),
 - *Salmonella arizonae*, *S. pullorum*, *S. gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus),
 - *Salmonella pullorum* e *S. gallinarum* (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos),
- em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foi considerado infectado ou suspeito de infecção por estes agentes;

v) — Não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6)

— Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:
[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]
com a idade de semanas (6);

vi) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

b) Foram marcados como indicado no ponto 14.2 do certificado, com tinta (cor da tinta);

c) Foram desinfetados de acordo com as minhas instruções, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância activa) durante (tempo em minutos);

3. Foram recolhidos de a (datas).

III. Informações sanitárias adicionais

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE (7), os ovos para incubação são provenientes de bandos que:

a) Não foram vacinados contra a doença de Newcaswtle (6);

(4) Nome do país de origem.

(5) Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de origem.

(6) Riscar o que não interessa.

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte) devem ser suprimidas as garantias do ponto III, n.º 1.

- b) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina inactivada ⁽⁶⁾;
- c) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data referida no ponto II, nº 3 ⁽⁶⁾.

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigos 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE:

IV. Informações sanitárias suplementares ⁽⁸⁾

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em..... ⁽⁴⁾, as aves de capoeira de reprodução que produziram os ovos para incubação:

- a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e
- b) São originárias de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4 e
- c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e
- d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

V. Informações sobre o transporte

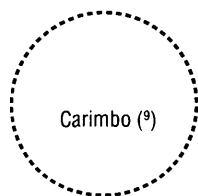
1. Os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, utilizadas pela primeira vez que:

- a) Contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Ostentam as seguintes indicações:
 - nome do país de expedição,
 - espécie de aves de capoeira,
 - número de ovos,
 - categoria e tipo de produção a que se destinam,
 - nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
 - número de aprovação do estabelecimento de origem,
 - Estado-membro de origem;
- c) Foram fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;

2. Os recipientes e veículos em que são transportadas as caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁹⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

⁽⁸⁾ Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

⁽⁹⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

MODELO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

para pintos do dia, excluindo os de ratites
destinados a expedição para a Comunidade Europeia

1. Expedidor (nome e endereço completos):	2. CERTIFICADO SANITÁRIO Nº ORIGINAL
4. Destinatário (nome e endereço completos):	3.1 País de origem: 3.2 Região de origem (1):
7. Local de carregamento:	5. AUTORIDADE COMPETENTE: 5.1 Ministério: 5.2 Serviço:
8. Meio de transporte (2):	6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:
9.1 Estado-membro de destino: 9.2 Destino final (nome e endereço completos):	10. Endereço do ou dos estabelecimentos de origem (centros de incubação):
12. Espécie de aves de capoeira:	11. Número(s) de aprovação do ou dos estabelecimentos de origem (centros de incubação):
13. Categoria: linha pura/ascendentes do 2º grau/ascendentes do 1º grau/efectivo de poedeiras/frangos/outros (3):	15. Quantidade (em algarismos e por extenso): 15.1 Número de aves: 15.2 Número de caixas:
14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):	c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data. d) Após importação, as aves de capoeira devem ser mantidas isoladas na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 3º da Decisão 96/482/CE da Comissão.
<p>Notas:</p> <p>a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa de pintos do dia transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.</p> <p>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.</p>	
<p>(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.</p> <p>(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p>	

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. Origem dos pintos do dia

Os pintos do dia foram incubados no território de (4), na região de (1). Caso os bandos de origem dos ovos para incubação tenham sido importados para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. Informações sanitárias

1. (4), região (1) está indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. Os pintos do dia a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram examinados hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;
- b) Foram incubados no(s) seguinte(s) estabelecimento(s) oficialmente aprovado(s) em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às definidas no Anexo II da Directiva 90/539/CEE: (5)
 - em relação ao(s) qual(ais) não foi suspensa ou revogada a aprovação,
 - que, na data da expedição, não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,
 - que se situam no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos 30 dias;
- c) Não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;
- d) Foram incubados a partir de ovos originários de bandos que:
 - i) Foram mantidos durante mais de seis semanas em estabelecimentos oficialmente aprovados relativamente aos quais, aquando de expedição dos ovos para o centro de incubação, a aprovação não foi suspensa ou revogada;
 - ii) Não permaneceram em regiões não indemnes de gripe aviária ou de doença de Newcastle;
 - iii) Não apresentam hoje quaisquer sinais clínicos ou outros que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;
 - iv) Foram submetidos a um programa de controlo sanitário de doenças relativo a (6):
 - *Salmonella pullorum*, *S. gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas),
 - *Salmonella arizonae*, *S. pullorum*, *S. gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus),
 - *Salmonella pullorum* e *S. gallinarum* (galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos),em conformidade com o capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE e não foi considerado infectado ou suspeito de infecção por estes agentes;
 - v) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6)
Foram vacinados contra a doença de Newcastle com:
[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]
com a idade de semanas (6);
 - vi) Foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

com a idade de	contra

- e) Foram incubados a partir de ovos que:
 - i) Foram marcados antes da expedição no centro de incubação, em conformidade com as instruções da autoridade competente;
 - ii) Foram desinfectados em conformidade com as instruções da autoridade competente;

3. Os ovos foram incubados em (data).

4. Os pintos do dia foram vacinados, utilizando vacinas oficialmente aprovadas, contra:

(4) Nome do país de origem.

(5) Número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de origem.

(6) Riscar o que não interessa.

III. Informações sanitárias adicionais

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE, os pintos do dia são provenientes de (7):
 - a) Ovos para incubação provenientes de bandos que:
 - i) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle (6);
 - ii) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina inactivada (6);
 - iii) Foram vacinados contra esta doença utilizando uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos (6).
 - b) Um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a).
2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigos 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE:
3. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 95/160/CE da Comissão (8).

IV. Informações sanitárias suplementares (9)

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em (4), as aves de capoeira de reprodução que produziram os ovos para incubação:

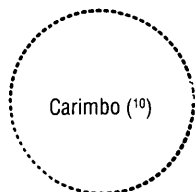
- a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e
- b) São originárias de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4, e
- c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e
- d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b), e os ovos para incubação de que provêm não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preencham as garantias supracitadas.

V. Informações sobre o transporte

1. Os pintos do dia são transportados em caixas descartáveis utilizadas pela primeira vez que:
 - a) Contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Ostentam as seguintes indicações:
 - nome do país de expedição,
 - espécie de aves de capoeira,
 - número de pintos,
 - categoria e tipo de produção a que se destinam,
 - nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,
 - número de aprovação do estabelecimento de origem,
 - Estado-membro de destino;
 - c) Foram fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo.
2. Os recipientes e veículos utilizados no transporte das caixas referidas no ponto 1 foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) (10)

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte), devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

(8) Riscar o que não é aplicável.

(9) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

(10) O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

MODELO D

CERTIFICADO SANITÁRIO

para aves de capoeira para abate e aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos, excluindo as ratites, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

<p>1. Expeditor (nome e endereço completos):</p>	<p>2. CERTIFICADO SANITÁRIO</p> <p>Nº ORIGINAL</p>
<p>4. Destinatário (nome e endereço completos):</p>	<p>3.1 País de origem:</p> <p>3.2 Região de origem (1):</p>
<p>7. Local de carregamento:</p>	<p>5. AUTORIDADE COMPETENTE:</p> <p>5.1 Ministério:</p> <p>5.2 Serviço:</p>
<p>8. Meio de transporte (2):</p>	<p>6. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE:</p>
<p>9.1 Estado-membro de destino:</p> <p>9.2 Destino final (nome e endereço completos):</p>	<p>10. Endereço dos estabelecimentos de origem:</p>
<p>12. Espécie de aves de capoeira:</p>	<p>15. Quantidade (em algarismos e por extenso):</p> <p>15.1 Número de aves:</p> <p>15.2 Número de gaiolas ou compartimentos:</p>
<p>13. Categoria: aves de capoeira para abate/aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos (3):</p>	<p>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.</p> <p>c) Deve ser preenchido na data de carregamento, referindo-se todos os prazos a essa data.</p>
<p>14. Indicações para identificação da remessa (incluindo eventuais números de selo dos contentores):</p>	<p><i>Notas:</i></p> <p>a) Deve ser emitido um certificado distinto para cada remessa da mesma categoria (aves de capoeira para abate/aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos) transportada no mesmo vagão, camião, avião ou navio e com o mesmo destino.</p>
<p>(1) A preencher apenas se a autorização de exportação para a Comunidade se limitar a determinadas regiões do país terceiro em questão.</p> <p>(2) Indicar o meio de transporte bem como o número de matrícula ou o nome registado, conforme adequado.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p>	

16. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que, em conformidade com o disposto na Directiva 90/539/CEE:

I. Origem das aves de capoeira

As aves de capoeira permaneceram no território de (4), na região de (1) durante, pelo menos, 6 semanas ou desde a eclosão no caso de terem menos de 6 semanas. Caso tenham sido importadas para o país de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 90/539/CEE ou nas respectivas decisões de execução.

II. Informações sanitárias

1. (4), região (1) esta indemne de gripe aviária e de doença de Newcastle em conformidade com a Decisão 93/342/CEE.

2. As aves de capoeira a que respeita o presente certificado satisfazem as seguintes condições:

- a) Foram examinados hoje e não apresentam quaisquer sinais clínicos;
- b) Permaneceram desde a eclosão ou durante mais de 30 dias na(s) exploração(ões) de origem:
 - i) Que não está(ão) sujeita(s) a qualquer restrição sanitária;
 - ii) Que se situa(m) no centro de uma zona com um raio de 25 km onde não foi registado qualquer foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle durante, pelo menos, 30 dias;
- c) Durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não satisfazem as exigências estabelecidas no presente certificado, nem com aves selvagens;
- d) Provêm de um bando que:
 - i) Foi examinado hoje e não apresenta quaisquer sinais clínicos que comprovem ou façam suspeitar da presença de doenças;
 - ii) — Não foi vacinado contra a doença de Newcastle (5),
— Foi vacinado contra a doença de Newcastle (5) com:
[nome e tipo — viva ou inactivada — da(s) vacina(s) e estirpe do VDN utilizada na(s) vacina(s)]
com a idade de semanas (6);
 - iii) Foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas (6)

com a idade de	contra

III. Informações sanitárias adicionais

1. No caso de a remessa se destinar a um Estado-membro ou região cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE, as aves de capoeira são provenientes de bandos que (7):

- a) Não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos, nos 14 dias anteriores à expedição, a teste serológicos relativos à presença de anticorpos da doença de Newcastle, com resultados negativos (5);
- b) Foram vacinados contra esta doença, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos, nos 14 dias anteriores à expedição e com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, com resultados negativos (5).

(4) Nome do país de origem.

(5) Riscar o que não interessa.

(6) A preencher apenas no caso das aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos.

(7) Quando a remessa não se destina a esses Estados-membros ou regiões (actualmente a Dinamarca, a Irlanda, a Finlândia, a Suécia e, no Reino Unido, a Irlanda do Norte) devem ser suprimidas as garantias do ponto III, nº 1.

2. Estão satisfeitas as exigências suplementares seguintes, impostas pelo Estado-membro de destino em conformidade com os artigos 13º e/ou 14º da Directiva 90/539/CEE:

3. Se o Estado-membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira para abate ⁽⁸⁾:
- foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 95/410/CE do Conselho ⁽⁹⁾, ou
 - são originárias de uma exploração objecto de um programa considerado pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou Suécia, conforme adequado ⁽⁵⁾.

IV. Informações sanitárias suplementares ⁽⁹⁾

Apesar da utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfazem as exigências específicas do ponto 2 do Anexo B da Decisão 93/342/CEE não ser proibida em ⁽⁴⁾, as aves de capoeira:

- a) Não foram vacinadas há, pelo menos, 12 meses com essas vacinas e
- b) São provenientes de um bando que foi submetido, no período de 14 dias que antecedeu a expedição, com base numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4 e
- c) Nos 60 dias anteriores à expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a) e b), e
- d) Estiveram isoladas, sob vigilância oficial, na exploração de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).

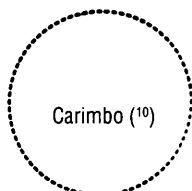
V. Informações sobre o transporte

As aves de capoeira são transportadas em gaiolas ou compartimentos que:

- a) Contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
- b) Foram fechados em conformidade com as instruções da autoridade competente de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
- c) Foram concebidos, bem como os veículos em que são transportados, de forma a:
 - i) Impedir a perda de excrementos e minimizar a perda de penas durante o transporte;
 - ii) Permitir a inspecção visual das aves de capoeira;
 - iii) Permitir a limpeza e desinfecção;
- d) Foram, tal como os meios de transporte em que são transportados, limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

17. O presente certificado é válido durante cinco dias.

Feito em, em



.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹⁰⁾

.....
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

⁽⁸⁾ Riscar o que não é aplicável.

⁽⁹⁾ Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira originárias de países ou de partes destes em que sejam aplicáveis as disposições do n.º 4 do artigo 4.º Decisão 93/342/CEE. Para as aves de capoeira originárias de outros países, este capítulo deve ser suprimido.

⁽¹⁰⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

Protocolos para a normalização dos materiais e métodos para os testes veterinários relativos às importações de aves de capoeira e ovos para incubação provenientes de países terceiros**1. Doença de Newcastle**

Os métodos de amostragem e de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo da Decisão 92/340/CEE da Comissão relativa à realização de controlo para a detecção da doença de Newcastle em aves de capoeira antes da sua expedição, em aplicação do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE do Conselho.

2. *Salmonella pullorum*

- Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE,
- os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B67).

3. *Salmonella gallinarum*

- Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE,
- os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B62).

4. *Salmonella arizonae*

Exame serológico: é necessário colher amostras de 60 aves na postura. O teste deve ser realizado em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B31, B47).

5. *Mycoplasma gallisepticum*

- Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE,
- os métodos de teste devem estar em conformidade com os métodos descritos no «Manual of Standards for diagnostic tests and vaccines», publicado pelo OIE, Paris (B65).

6. *Mycoplasma meleagridis*

- Os métodos de amostragem devem estar em conformidade com os métodos descritos no anexo II, capítulo III, da Directiva 90/539/CEE.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1996

que estabelece a lista dos países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificados sanitários para as importações na Comunidade de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos, constantes da Decisão 96/482/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/483/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 23º, o seu artigo 24º e o nº 2 do seu artigo 26º,

Considerando que a Decisão 95/233/CE da Comissão⁽²⁾ estabelece listas de países terceiros a partir dos quais em princípio os Estados-membros permitem a importação de aves de capoeira e de ovos para incubação;

Considerando que os países, ou parte destes, constantes dessa lista deram garantias suficientes para serem declarados indemnes de gripe aviária e da doença de Newcastle, de acordo com a Decisão 93/342/CEE da Comissão⁽³⁾, alterada pela Decisão 94/438/CE⁽⁴⁾;

Considerando que as condições sanitárias gerais e específicas e os certificados veterinários necessários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação foram estabelecidos pela Decisão 96/482/CE da Comissão⁽⁵⁾; que é, neste momento, necessário indicar os países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificado estabelecidos nessa decisão;

Considerando que se solicitou aos países enumerados no anexo I da Decisão 95/233/CE, tradicionais fornecedores dos Estados-membros, que provem, através de garantias escritas apoiadas por documentos comprovativos adequados ou na sequência de controlos no local, que satisfazem o disposto no capítulo III da Directiva 90/539/CEE, aplicada pelas Decisões 93/342/CEE e 96/482/CE; que essas garantias foram examinadas pelo Comité veterinário permanente;

Considerando que, em determinados casos, é, igualmente, necessário especificar as partes de países a partir dos quais as importações são autorizadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão as importações de aves de capoeira ou de ovos para incubação, com exclusão das ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros, em conformidade com a lista constante do anexo, desde que satisfaçam as exigências do correspondente modelo de certificado sanitário e de bem-estar constante do anexo I da Decisão 96/482/CE e que sejam acompanhadas desse certificado, devidamente preenchido e assinado.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 76.

⁽³⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1993, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 35.

⁽⁵⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Os países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificado A a D constantes do anexo I da Decisão 96/482/CE são assinalados com uma cruz (×).

Código ISO	País	Regiões	Modelos de certificado			
			A	B	C	D
AU	Austrália		×	×	×	×
BR-1	Brasil	(¹)	×	×	×	×
BR-2	Brasil	todas as regiões, com excepção de BR-1	—	—	—	—
CA	Canadá		×	×	×	×
CH	Suíça		×	×	×	×
CL	Chile		×	×	×	×
CY	Chipre		×	×	×	×
CZ	República Checa		×	×	×	×
HR-1	Croácia	(²)	×	×	×	×
HR-2	Croácia	todas as regiões, com excepção de HR-1	—	—	—	—
HU	Hungria		×	×	×	×
IL	Israel		×*	×*	×*	×*
NZ	Nova Zelândia		×	×	×	×
PL	Polónia		×	×	×	×
RO	Roménia		×	×	×	×
SI	Eslovénia		×	×	×	×
SK	República Eslovaca		×	×	×	×
US	Estados Unidos da América		×	×	×	×

Nota: Em conformidade com o nº 4 do artigo 4º da Decisão 93/342/CEE da Comissão, as informações sanitárias adicionais previstas no ponto IV dos certificados devem ser fornecidas para as importações provenientes de países ou regiões assinalados com um asterisco (*).

(¹) BR-1: Os Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso, no Brasil.

(²) HR-1: As províncias de Zagrebačka, Kaprinsko-Zagorska, Varaždinska, Koprivnicko-Križevačka, Bjelovarsko-Bilogorska, Primorsko-Goranska, Viroviticko-Posavska, Požeško-Slavonska, Istarska, Medimurska, Grad Zagreb, na Croácia.